

# BREVES REFLEXÕES SOBRE INTERVENÇÃO E ÉTICA NOS LAUDOS ANTROPOLÓGICOS

---

Simone Becker\*

## I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

*“Do ponto de vista da filosofia moral, a questão central a levantar sobre as ciências sociais não é a que os pretensos guardiões platônicos de ambos os lados sempre formulam: será que vão nos destruir ou nos salvar? É quase certo que não farão uma coisa nem outra. A questão central a formular é: o que elas nos dizem sobre os valores com que nós - todos nós - de fato vivemos? O necessário é colocar as ciências sociais não no banco dos réus, que é onde deve estar a nossa cultura, mas no das testemunhas”* (Geertz, 2001:44).

Com o presente ensaio<sup>99</sup> buscarei pensar o binômio intervenção e ética nos laudos antropológicos, não apenas - a meu ver - como características<sup>100</sup>

---

\* Doutoranda do PPGAS/UFSC e pesquisadora do NIGS/UFSC

<sup>99</sup> - Agradeço à Profa e Dra Ilka Boaventura Leite pelos conhecimentos que me foram transmitidos em sua disciplina de “Laudos Antropológicos”, ministrada no 1º semestre de 2003 junto ao PPGAS/UFSC. A versão original deste ensaio foi apresentada como trabalho final da referida disciplina.

<sup>100</sup> - Desde já, sugiro que tanto a intervenção/militância quanto a ética sejam vistas como *conditio sine qua non* para a elaboração de um laudo antropológico, conforme detalharei ao longo do ensaio.

implícitas e explícitas **deste fazer Antropologia**<sup>101</sup>, mas como imprescindíveis à (re)discussão de algumas polêmicas que acompanham a Antropologia.

Para tanto, abordarei a intervenção e a ética de maneira a correlacioná-las com os seguintes tópicos: 1)- um breve retrospecto de alguns dos motivos responsáveis pela atuação do antropólogo na condição de perito judicial e/ou extrajudicial<sup>102</sup>; 2)- os limites que circunscrevem o trabalho do antropólogo perito e finalmente, 3)- as possíveis diferenças em relação ao trabalho do antropólogo desempenhado junto à Academia.

## II - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS LAUDOS ANTROPOLÓGICOS:

A Constituição Federal de 1988 caracteriza-se como um marco para a disciplina hoje conhecida por laudos antropológicos, face justamente à ampliação do campo de atuação do Ministério Público. Assim sendo, o artigo 129 da referida Carta Magna, especificamente em seus incisos II, III, V e VI, prescreve que o Ministério Público passa a agir de maneira autônoma, constituindo-se enquanto um quarto Poder - paralelo aos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo -, na defesa dos direitos “difusos”<sup>103</sup>, “coletivos” e das “populações indígenas”, ou simplesmente, passa a atuar como defensor da sociedade.

---

<sup>101</sup> - No decorrer do ensaio utilizarei as marcações em itálico para todos as palavras ou expressões estrangeiras, os negritos para evidenciar algum termo ou expressão que penso ser necessária e finalmente, as aspas para me remeter às citações de outros autores.

<sup>102</sup> - Quando fizer remissão à distinção entre os laudos judiciais e extrajudiciais, deve-se ter em mente que os judiciais dizem respeito aos laudos que são requisitados em meio a um processo jurídico já tramitando no Poder Judiciário. Ao contrário, aqueles ditos extrajudiciais são todos os laudos requisitados antes mesmo de ter sido instaurado o processo judicial. Esta distinção não exclui que em ambas as circunstâncias haja tensão ou conflito.

<sup>103</sup> - Faz-se necessário salientar as diferenças técnicas existentes entre direitos difusos, direitos coletivos, direitos sociais e/ou direitos individuais, para que então possamos entender com mais clareza o próprio papel reativo ou não (Rodrigues, s/d) do Ministério Público Federal.

Apesar da Constituição Federal de 1988 ter artigos que explicitam os direitos individuais, os coletivos, os sociais e os difusos, em momento algum faz alusão às suas distinções e/ou às suas conceituações. A doutrina de modo geral (Silva, 1994) distingue os direitos individuais dos chamados coletivos, sendo esses últimos aqueles nos quais o pedido ou reclamação em Juízo é feito por mais de um único indivíduo, tais como: direitos à greve, etc. Assim, os direitos sociais e/ou difusos (direitos ambientais, dos consumidores e dos trabalhadores) não deixam de ser ora coletivos, ora individuais. A distinção entre sociais e difusos, seria também em relação à determinação ou não dos sujeitos reclamantes, pois no caso dos difusos, alguns doutrinadores os definem como sendo aqueles nos quais há indefinição do sujeito e indivisibilidade do objeto, como por exemplo: direitos do consumidor e direitos ambientais. A meu ver, em suma, permanece a dicotomia entre direitos coletivos e individuais.

Essa ampliação da competência do Ministério Público acarretou, ao menos teoricamente, uma redução na distância entre os *outsiders* e os estabelecidos<sup>104</sup>, considerando que habitualmente na sociedade brasileira a existência e o reconhecimento das diferenças são traduzidas em forma de desigualdades sociais. Não apenas lembro Da Matta (1981), ao mostrar como na sociedade brasileira as minorias em direitos são incluídas – diferentemente do analisado com os negros nos Estados Unidos – para depois serem excluídas, mas me remeto aos pertinentes dizeres de Bandeira *apud* Leite (2002:13), quando nos lembra que

*“a diferença, indicativa das múltiplas possibilidades de ser humano, quando dissociada do pluralismo como princípio e como valor, tem sido histórica e culturalmente manipulada para produção de desigualdades, para atribuição social de vantagens e desvantagens”.*

Ao me reportar às desigualdades historicamente construídas, restrinjo minhas considerações sobre intervenção e ética nos laudos antropológicos, àqueles voltados às sociedades e/ou comunidades indígenas e de afrodescendentes (remanescentes ou não de quilombos). Tal restrição, longe de desejar reduzir e excluir as demais minorias<sup>105</sup> brasileiras marginalizadas buscará mostrar como a Constituição de 1988 inovou em comparação às anteriores, ao inscrever em seu texto certos direitos que asseguram aos afrodescendentes (remanescentes ou não de quilombos) e aos indígenas o acesso às seguintes garantias:

Artigo 231- “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

Artigo 215, parágrafo 1º – “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”;

Artigo 216- “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

<sup>104</sup> - Parafraseando o trabalho e obra de Elias & Scotson (2000).

<sup>105</sup> - Minorias no desfrute e gozo de direitos juridicamente reconhecidos.

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

Parágrafo 1º – O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”;

Artigo 5º, XXIV - “A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”;

Artigo 68 ADCT<sup>106</sup> - “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Vale a pena enfatizar, que esses dispositivos constitucionais não apenas garantem-lhes, por exemplo, o acesso à propriedade e/ou posse<sup>107</sup> de terras, mas, sobretudo, garantem-lhes a possibilidade de acesso ao reconhecimento e legitimidade sociais, através da (re)vivificação de suas tradições (e identidades), vinculadas geralmente ao valor simbólico atribuído à terra (Helm, 2001). Nunca é demais lembrar o valor destinado a determinadas categorias locais, tais como: “terras de preto”, “terras de parente”, “terras de índio” e “terras de santo”, nas quais a propriedade não recebe a mesma significação daquela ditada pelo Direito greco-romano:

---

<sup>106</sup> - Ao longo do ensaio utilizo a sigla ADCT como abreviatura do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, assim como a sigla CF/88 como referente à Constituição Federal promulgada em 1988.

<sup>107</sup> - A diferença básica entre propriedade e posse reside na possibilidade do proprietário poder dispor ou vender o seu imóvel, sendo que o possuidor poderá apenas usufruí-lo, ou seja, resume-se à idéia básica de gozar e fruir deste mesmo imóvel (ver artigos 1196 a 1224 do Código Civil Brasileiro).

“os negros mantêm , na concepção e na prática, terras comuns, pois institucionalizaram um sistema de regras acatadas de forma consensual e que alimentam o seu modo de produção”(…) as terras não estavam registradas porque a lógica do grupo não estava pautada pelo título de propriedade privada, o símbolo da terra, e sim pelo trabalho. Dessa forma ignoravam o direito burguês e as cláusulas do ponto de vista fundiário. Dificilmente suas pretensões de terra comum poderiam encaixar-se na ordem jurídica privativa da propriedade”(Acevedo Marim&Castro apud Leite, 2002).

Os antropólogos entra(ra)m na cena jurídica, seja através do chamamento Ministerial ou de outras Instituições - judicial ou extrajudicial - , justamente para “tornar inteligíveis certas situações que jamais podem ser entendidas fora de seu contexto sócio- cultural” (Leite, 2001:34). E mais: essas situações encontram-se atreladas, muitas vezes, às garantias constitucionais acima postas.

### III. OS LIMITES DO TRABALHO PERICIAL DO ANTROPÓLOGO

Quais são as questões que os antropólogos peritos esclarecem àqueles que os chamam?

Responder a esta pergunta é balizar os limites da própria atuação do perito antropólogo, que se restringe sobretudo ao conteúdo previsto nos quesitos a ele propostos. Portanto, sugiro pensarmos os limites da atuação do antropólogo, de maneira conjunta a algumas reflexões sobre ética<sup>108</sup> e intervenção nos próprios laudos, que indiretamente perpassarão as diferenças entre o fazer antropologia **na e para a Academia**, e o fazer antropologia **no diálogo com os operadores jurídicos**.

Visando ser o mais didática possível, conduzirei as minhas propostas através do diálogo estabelecido entre alguns pontos importantes de cinco documentos distintos (e complementares), quais sejam: o Código de Ética dos Antropólo-

---

<sup>108</sup> - Sem maiores divagações teóricas, pode-se afirmar que a Ética do fazer Antropologia circunscreve-se aos direitos inerentes às populações que são pesquisadas pelos antropólogos, assim como aos deveres (ou responsabilidades) e direitos inerentes aos próprios antropólogos. Resumem-se basicamente a 15 itens objetivamente estabelecidos pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA). Quanto aos antropólogos peritos, acrescento que esses mesmos direitos e deveres devem ser observados, mas face à especificidade dos seus trabalhos, a antropologia consubstanciada nos laudos e a conduta do perito, devem nortear-se também pela Carta de Ponta das Canas (2001), pois de maneira geral – espero que não reducionista -, essa última contém questões que explicitam o caráter específico e único dos laudos.

gos (1988); a Carta de Ponta das Canas (2001) e três laudos antropológicos “finalizados”<sup>109</sup>.

Assim, convido-os para refletirmos sobre os seguintes aspectos:

**1º - compete ao antropólogo perito compreender todas as palavras (ou termos) propostas nos quesitos, para que possa, principalmente, adequar as especificidades da antropologia às da justiça**<sup>110</sup>.

Se o ofício de fazer um laudo não é algo para um neófito (ver Leite, 2002 e de Oliveira Filho, 1999), isto se deve sobretudo aos quesitos, pois é neste momento que cabe ao antropólogo recusá-los ou aceitá-los. Em outros dizeres, o antropólogo ao ser requisitado para fazer um laudo<sup>111</sup>, deve mostrar - desde o início - àquele que o requisitou, se o conhecimento antropológico é compatível com as demandas a ele dirigidas. Caso não seja da competência de sua disciplina, cabe ao mesmo apontar todos os eventuais equívocos existentes na proposição dos quesitos, sugerindo se for o caso, suas devidas modificações. Um exemplo interessante refere-se ao laudo apresentado por Helm (1996:39 e 2001), - autos de oposição n. 00.0033390-5 - , no qual a antropóloga enfatiza a impertinência dos quesitos formulados pelas partes opostas no processo, nestes dizeres:

“Foi feita uma leitura equivocada dos trabalhos das professoras e antropólogas Maria Lígia Moura Pires e Cecília Maria Vieira Helm.

As questões são impertinentes. O processo judicial não é o espaço para debate acadêmico sobre teses que foram apresentadas e defendidas nas suas respectivas Universidades”.

Em se tratando de questões que a antropologia pode e deve responder, compete ainda ao antropólogo analisar se seus conhecimentos são suficientes para o aceite da citada empreitada, à medida que toda a etnografia e demais metodologias de pesquisa empregadas para a elaboração do laudo, convergem para o **desvelar claro e objetivo** (Carta de Ponta das Canas, 2001) dos quesitos.

---

<sup>109</sup> - O finalizado aqui refere-se tão somente ao ato de entrega do resultado da perícia (laudo) à Instituição solicitante.

<sup>110</sup> - Emprego o termo justiça como sinônimo tanto de Poder Judiciário quanto das Ciências Jurídicas e/ou do Direito.

<sup>111</sup> - Faço meus os dizeres de Leite, quando define um laudo como sendo “o resultado final de uma perícia”(idem, 2002:17).

Clareza no redigir (e/ou objetividade) e domínio do vocabulário (antropológico e jurídico), constituem-se como pilares imprescindíveis à correta elaboração de um laudo, pois:

2º - o processo de sua confecção encontra-se permeado por três conflitos relacionais (tensões) básicos: entre os operadores jurídicos e o antropólogo, entre o antropólogo e os informantes e finalmente, entre os próprios informantes.

O conflito (ou tensão) presente na relação estabelecida entre os conhecimentos jurídico e antropológico, como bem aponta a Carta de Ponta das Canas (2001:09) “é parte das ferramentas próprias de cada um, expressando diferentes poderes, ainda que desiguais”. Então, acredito que ao antropólogo perito compete ater-se às seguintes precauções: 1ª- ter o conhecimento jurídico necessário para compreender todos os termos apontados nos quesitos, que nem sempre são formulados com base nos preceitos da própria antropologia; 2ª- ter o pleno domínio do conhecimento antropológico, pois deverá responder pontualmente os quesitos e eventuais demandas jurídicas, o que requer tanto a capacidade quanto a competência de traduzir os resultados de sua pesquisa antropológica em um vocabulário inteligível para os operadores jurídicos e por fim; 3ª - ter a consciência que a entrega de um laudo judicial é fixada por prazos preclusivos e/ou peremptórios, cujo desrespeito pode acarretar a perda de um direito constitucional sem a devida comprovação.

Diferentemente do que ocorreu com Helm (1996), no laudo - Inquérito Civil Público n. 13/96- elaborado por Leite (2002)<sup>112</sup>, os quesitos são claros e demonstram o domínio do conhecimento antropológico por parte da perita do Ministério Público Federal<sup>113</sup>. Se por um lado a clareza e a precisão dos quesitos trouxeram uma preocupação a menos para Leite, por outro, seu trabalho demonstra o conhecimento jurídico acumulado, bem como a brilhante tradução e explicação da teoria antropológica (e do trabalho de campo) para os operadores jurídicos. Como exemplos merecedores de citação – por me parecerem mais elucidativos - restrinjo-me às categorias analíticas de comunidade e de legado.

<sup>112</sup> - Este laudo foi requisitado com base no artigo 68 do ADCT, ou seja, para que a Comunidade de Casca/RS alcance o direito à propriedade das terras que ocupam na qualidade de legatários há mais de dois séculos.

<sup>113</sup> - Tal questão mereceria um outro trabalho, cujo conteúdo privilegiasse os novos campos de trabalho voltados ao antropólogo (ver Chagas, Antropologia em Primeira Mão, “Ensino de Antropologia: Diagnóstico, Mudanças e Novas Inserções no Mercado de Trabalho”, 2002:44).

Qual a diferença entre herdeiros legítimos (ou necessários) e legatários? Estes últimos são destituídos de direitos tutelados pela lei ordinária específica, no que diz respeito à sucessão? Ambas as noções - legatário e herdeiro necessário<sup>114</sup> - permeiam o documento produzido pela autora, sem que para tanto precisasse em momento algum diferenciá-las pontual e tecnicamente, pois além dos quesitos terem sido formulados por uma instituição que detém estes conhecimentos, estas definições incorporaram-se na construção e interpretação do discurso presente no laudo.

Quanto à categoria local e analítica intitulada comunidade, a perita não deixa de esclarecer que se trata de um termo repleto de discussões e debates no campo antropológico (Leite, 2002:74). Ao mesmo tempo, o conceito por ela adotado e posteriormente traduzido ao universo jurídico, evidencia os laços mantidos – ao longo de séculos - entre os moradores de Casca, seja por meio do parentesco (consangüíneo e matrimonial), seja por meio da história que mantêm em comum. Assim, a noção de comunidade veio de encontro ao esclarecimento prestado pela autora em relação à distinção entre titulação coletiva e/ou individual, constante como exigência em um dos quesitos.

As tensões existentes nas relações estabelecidas entre o antropólogo perito e os informantes, bem como entre os próprios informantes, não são novidades em nosso *métier* acadêmico. Todavia, mesmo com o Código de Ética do Antropólogo prevendo o direito de recusa e negação do informante, pode o perito depender justamente deste único informante, para dar prosseguimento à resposta dos quesitos propostos. O que fazer neste caso? É claro que fórmulas prontas não existirão, porém, se numa etnografia acadêmica a negação é utilizada, às vezes, como parte da metodologia empregada na pesquisa (Favret-Saada, 1968), nos laudos a recusa deve caminhar de mãos dadas com a persistência do antropólogo perito em receber aquela informação indispensável.

Na Fazenda ou Comunidade de Casca, a demarcação de sua área com conseqüente elaboração de seus mapas, demonstra(ra)m as tensões grafadas no parágrafo anterior. Os estabelecimentos das cercas e a (re)constituição dos mapas da área, realizados por Leite (2002) com o auxílio dos moradores da Comunida-

---

<sup>114</sup> - Acredito que a autora poderia ter explorado outras noções jurídicas, como por exemplo, a de arrendamento.

de, explicitaram a consciência que estes têm em relação às negociações e mudanças geradas pelo seu administrador<sup>115</sup> - o Sr. Antônio de Lima Gomes - , responsável também, por algumas das dificuldades e dissabores sofridos pela própria perita<sup>116</sup>.

**3º - Se o silêncio (ou negação) do informante retrata provável percalço na trajetória do trabalho de campo do perito, não menos complicado é o direito daquele em relação à preservação de sua intimidade.**

Não são poucos os antropólogos que deixam de publicar suas teses e dissertações acadêmicas (ou ainda publicam-nas omitindo os nomes reais dos informantes), sob o argumento de que as publicações acarretarão problemas à própria sociedade, comunidade e/ou grupo pesquisados. Entretanto, como pode o perito furtar-se à revelação, por exemplo, dos nomes reais daqueles que são em potencial detentores de direitos e garantias constitucionais? A meu ver, refletir sobre esta questão nos leva diretamente à reflexão do papel de interventor (ou não), desempenhado pelo antropólogo perito junto à expressão cultural desvelada **nos e com** os laudos.

Velhas polêmicas - ao longo de anos fomentadas no cenário antropológico - , retornam como protagonistas nas discussões que emergem dos laudos antropológicos. Em um de seus artigos, Laraia (1998) pergunta aos colegas de ofício como agiriam frente ao sepultamento de uma mulher e seu filho, mortos após o insucesso do parto em que os primeiros o assistiram sem esboçar qualquer reação! Logo em seguida, o antropólogo finda suas provocações afirmando que

“é esta mesma inquietação que nos diz que não podemos ficar calados diante da mutilação sexual das mulheres pelo fundamentalismo islâmico, para citar apenas um exemplo. O presente momento, como afirmou Otávio Velho, é o relativizar o relativismo. Os antropólogos, diante do mundo novo com que se defrontam, devem aceitar este novo desafio: repensar o relativismo” (idem:95-96).

De maneira divergente e não menos instigante, Geertz (2001) esclarece que todo o seu árduo trabalho como pesquisador nos novos países (Marrocos e

---

<sup>115</sup> - Em detrimento da Comunidade.

<sup>116</sup> - O referido administrador negou-se a prestar esclarecimentos à Leite (2002), dentre eles, o de mostrar com prontidão o testamento deixado por Dona Quitéria, que sob os seus cuidados encontrava-se.

Indonésia), tornou-se muito mais “eficaz para expor os problemas do que para encontrar soluções para eles” (idem:32). Em outras palavras, Geertz compara a atuação do antropólogo ao do oncologista, na medida em que o trabalho deste último, depende na maior parte de “seus esforços em expor delicadamente patologias graves que não está preparado para combater” (2001:36).

Talvez a relativização do relativismo cultural se faça naturalmente no *métier* do antropólogo perito, pois acredito que ao fazer um laudo antropológico esse mesmo profissional está militando<sup>117</sup>. Assim sendo, se por um lado concordo que “o trabalho do antropólogo não é o de um detetive ou de um juiz (...); mas sim o de traduzir uma realidade não imediatamente compreensível, particularmente pela cultura jurídica” (Carta de Ponta das Canas, 2001:9), por outro lado, ao retirar os véus dessa realidade a olho nu incompreensível, o antropólogo perito instrumentaliza os meios de consecução de direitos. Ora evitando que um terreiro de candomblé seja desapropriado para a construção de obras objetivando a utilidade pública (Serra, s/d)<sup>118</sup>; ora mostrando como os Kaingangs e Guaranis Mbya da TI Mangueirinha devem ser indenizados, seja pelos impactos causados por implementações de Hidrelétricas, seja pela expropriação ilegítima e ilegal de parte de seus territórios<sup>119</sup>; ou ainda, mostrando os direitos à regularização fundiária e à proteção do patrimônio cultural, por parte dos moradores da Comunidade de Casca - afrodescendentes de remanescentes de quilombos - <sup>120</sup>.

Paralelamente, devemos ter a consciência de que a intervenção não rima apenas com consecução ou aquisição de direitos postos nas legislações oficiais (Carreira, 2002), pois, ela transcende e se estende ao plano relacional destas comunidades e/ou sociedades com o todo social dominante e englobante (Dumont, 1997). É nesse tocante, que talvez a legitimidade desses atores minoritários e englobados possa ser efetivada, transbordando o plano não menos importante, mas restrito, das garantias postas em lei e não consumadas na prática.

---

<sup>117</sup> - Essa reflexão emergiu em meio ao Seminário ministrado por Miriam Chagas, antropóloga perita do Ministério Público Federal, na disciplina já citada de Laudos Antropológicos do PPGAS/UFSC. Recordo-me que nesta ocasião estava sendo discutida a tão polêmica dicotomia na Antropologia entre academia e militância.

<sup>118</sup> - Baseado, sobretudo, nos artigos 215 e seguintes da CF/1988.

<sup>119</sup> - Baseada, sobretudo, nos artigos 215 e 216, combinados com os artigos 231 e seguintes, todos da CF/1988.

<sup>120</sup> - Baseada, sobretudo, nos artigos 215 e seguintes, aliados ao artigo 68 do ADCT, todos da CF/88.

Então, remeto-me uma vez mais à obra de Leite (2002), especificamente às explicações quanto às razões que a motivaram publicar o seu laudo, cujo conteúdo explicita os nomes reais de seus informantes. **Desde** o ineditismo da situação examinada, fazendo com que a Comunidade de Casca se tornasse a primeira área remanescente de quilombo da Região Sul; **passando pela** pressão política quanto à regularização fundiária – ainda não ocorrida –, **pela** sistematização das informações antes dispersas que contribuirá “para impulsionar um processo de discussão entre as próprias comunidades negras rurais, ampliando significativamente o cenário das lutas dos afrodescendentes e alcançando relativa visibilidade na sociedade brasileira”(idem:29), **ou pelo** próprio diálogo travado pela perita junto às (aos) ONGs, Universidades e demais Movimentos Sociais; (e) **culminando** na constatação de que ao “procurar aplicar seu conhecimento, sua ética, o antropólogo perito está também exercendo o seu papel de cidadão” (ibidem:34), **a intervenção direta ou indiretamente encontra-se presente.**

Vê-se, portanto, que a intervenção não se concretiza apenas na relação jurídica,- judicial ou extrajudicial -, mas concretiza-se igualmente nas relações entre o grupo minoritário com a sociedade *lato sensu*; entre a antropologia e os outros campos de conhecimento (Bourdieu, 2001); entre os próprios antropólogos frente à discussão da dualidade **academia e militância**, e finalmente, entre o perito e as diferentes organizações governamentais e não governamentais.

Neste mesmo sentido, se temos a ilusão – não arcaica!- de que a tarefa do perito finda com a entrega do laudo, estamos enganados, haja vista que o seu papel se estende para além deste ato (de ação), ou seja, para o papel de parceiro das próprias mutações e (re)organizações geradas a partir da confecção dos laudos. Portanto, inspirada na citação em epígrafe de Geertz (2001), afirmo que o fazer antropologia nos laudos é minimamente atuar como testemunha, em contextos sempre recheados de conflitos, se não existentes, certamente iminentes.

## BIBLIOGRAFIA

- BOURDIEU, Pierre. *Meditações Pascalianas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
- CARTA DE PONTA DAS CANAS. Textos e Debates. NUER/UFSC, 2001.
- CARREIRA, Elaine de Amorim. “*A Antropologia no Campo Interdisciplinar do Laudo Pericial*”, in: *Antropologia em Primeira Mão: “Ensino de Antropologia: Diagnóstico, Mudanças e Novas Inserções no Mercado de Trabalho”*, Número Especial. UFSC/PPGAS, 2002.
- CHAGAS, Miriam. “*A experiência de assessoria antropológica no Ministério Público Federal*”, in *Antropologia em Primeira Mão: “Ensino de Antropologia: Diagnóstico, Mudanças e Novas Inserções no Mercado de Trabalho”*, Número Especial. UFSC/PPGAS, 2002.
- CÓDIGO Civil Brasileiro. Juarez de Oliveira (Org.).São Paulo: Saraiva, 2003.
- CÓDIGO DE ÉTICA DO ANTROPÓLOGO. [www.abant.org](http://www.abant.org), 2003.
- CONSTITUIÇÃO Federal Brasileira. Brasília: Imprensa Nacional, 1989.
- DA MATTA, Roberto. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Petrópolis: Vozes, 1981.
- DE OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. *Ensaio em Antropologia Histórica*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1999.
- DUMONT, Louis. *Homo Hierarchicus. O sistema de castas e suas implicações*. São Paulo: Edusp, 1997.
- ELIAS, Norbert & SCOTSON, John. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- FAVRET-SAADA, Jeanne & CONTRERAS, Josée. *Corps pour Corps: enquête sur la sorcellerie dans le bocage*, 1968.
- GEERTZ, Clifford. *Nova Luz sobre a Antropologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- HELM, Cecília Maria Vieira. *Kaingang e Guarani da Terra Indígena Mangueirinha e a Usina Hidrelétrica Salto Santiago, no Rio Iguaçu/PR*, in: *Hidrelétricas e Populações Locais*, Florianópolis: Editora da UFSC, 2001.

\_\_\_\_\_. *Laudo apresentado nos autos do processo de oposição sob o n. 00.0033390-5*, em trâmite na 2ª Vara Cível da Justiça Federal, da Circunscrição Judiciária de Curitiba, 1996.

LARAIA, Roque de Barros. *Ética e antropologia*, in: *Ética e Estética na Antropologia*/Ilka Boaventura Leite, organizadora. Florianópolis: PPGAS/UFSC, CNPq, 1998.

LEITE, Ilka Boaventura. *O legado do testamento: a Comunidade de Casca em perícia*. Florianópolis: NUER/UFSC, 2002.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Procedimentos Judiciais*, in: *Revista Palmares, Quilombos no Brasil*, n.5. Fundação Cultural Palmares, s/d.

SERRA, Ordep. *Texto referente ao laudo antropológico sobre o Terreiro Ipatitió Gallo*, s/d.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10ª Edição. Malheiros Editores/SP, 1994.